

Acórdão: 20.602/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000450681-40
Impugnação: 40.010132146-32
Impugnante: Sérgio Luís de Souza Nery Coutinho
CPF: 453.814.706-06
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor referente à parcela do desconto do ITCD previsto na legislação. O meio utilizado pelo Fisco para comunicar ao Impugnante o valor a ser pago foi o mesmo utilizado por este anteriormente. Assim, não pode ser acatada a alegação de que a comunicação da Fiscalização sobre o valor a pagar teria sido extemporânea. Devido a data de recolhimento do ITCD, o Contribuinte já não mais fazia jus ao desconto previsto na legislação para antecipação do imposto. Portanto, correto foi o recolhimento efetuado, não havendo valor a ser restituído. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02 e 05/11, a restituição da importância de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativa a parcela referente ao desconto do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD pago integralmente quando, em seu entendimento, faria jus ao desconto previsto na legislação.

Do Indeferimento

O Delegado Fiscal de Juiz de Fora, com fundamento na manifestação fiscal de fls. 45/47, indefere a restituição do valor referente ao desconto previsto no art. 23 do RITCD, tendo em vista que o Contribuinte entregou a Declaração de Bens e Direitos - DBD sem a comprovação do pagamento do ITCD, bem como, não comunicou ao Fisco o recolhimento efetuado no prazo de 90 (noventa) dias.

Da Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 51/56, em síntese, aos seguintes argumentos:

- as razões expostas não se tratam de quaisquer investidas de cunho pessoal aos servidores estaduais, ainda mais que temos apreço e conhecemos alguns de longa data, mas se prestam, única e exclusivamente, a apontar os erros e falhas que redundaram na não concessão do desconto do ITCD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- correu perante o Cartório de 1º Ofício de Notas de Juiz de Fora procedimento de inventário de Jean Nery (Neri) Alvares Coutinho, falecido em 30 de agosto de 2011;

- recolheu, com anterioridade, o ITCD no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 24 de novembro de 2011, provisoriamente e para garantia do desconto, vez que aguardava a avaliação dos imóveis e o cálculo total;

- por diversas vezes compareceu à Administração Fazendária de Juiz de Fora de boa-fé - infelizmente não teve cópia ou recibo de que lá comparecera;

- entregou uma cópia da guia DAE com a quitação do ITCD ao i. Tabelião do Cartório de 1º Ofício de Notas, que, diga-se de passagem, é detentor de fé-pública, e que este afirmou categoricamente que a guia quitada foi entregue na Secretaria da Fazenda Estadual - AF/JF - e que o inventário extrajudicial prosseguia normalmente, apenas aguardando a expedição da Certidão;

- no dia 07 de dezembro de 2011 ao entregar a cópia de recolhimento do ITCD, não teria qualquer documento comprobatório da efetiva entrega na Secretaria senão tivesse tido o cuidado de levar consigo mais uma cópia extra para recibo, o que fica aventado a possibilidade da ocorrência de extravio logo após a quitação de parte do ITCD em 24 de novembro de 2011;

- as alegações da Administração Fazendária "no mérito" não retratam o que realmente aconteceu, porque não havia como recolher o valor, uma vez que estava aguardando a avaliação dos bens imóveis localizados em Belo Horizonte e, com a demora do próprio Fisco Estadual do cálculo, entendeu-se o Recorrente em atribuir valor para a garantia do desconto;

- daí suas constantes idas àquela AF/JF para averiguação de quando saíria a sobredita avaliação total, mesmo porque, só assim haveria prosseguimento do inventário extrajudicial;

- a AF/JF faz referência que pelo fato de ter o pagamento do ITCD sido feito em DAE avulsa não pode produzir o efeito que ela pretende de que o sistema da Fazenda não poderia capturá-lo ou interpretá-lo, mas isso não deve prevalecer;

- perpassando os olhos por todo o documento do Cartório, observa-se que a comunicação foi feita, extemporaneamente, no sábado dia 17 de dezembro de 2011, chamando a atenção para o dia 16 de dezembro de 2011 como sendo o último dia para pagamento com desconto;

- demonstrada sua boa-fé o fato de que, tão logo tomou conhecimento da finalização do processo administrativo, providenciou o pagamento restante do ITCD, recolhido em 23 de dezembro de 2011;

- preferiu quitar de uma vez o restante do ITCD para depois discutir a questão, sem, contudo, comprometer a marcha do inventário;

- não faz qualquer sentido, recolher-se parte do valor do tributo sabendo da vantagem de ter um desconto para depois vir a perdê-lo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em vários tentames o Fisco usou para escamotear de sua responsabilidade, lançando afirmações e conjecturas que não se verificaram;

- alguma coisa anormal houve durante o procedimento envolvendo o ITCD e o correspondente desconto e, salvo melhor juízo, o que parece é que há subjacentes falhas e erros em detrimento do Contribuinte;

- faz uma listagem dos documentos colacionados aos autos;

- pelo menos sobre o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no prazo do desconto, não há o Fisco Estadual negar a concessão do desconto;

- não se efetuou o pagamento do valor do tributo restante, R\$ 16.400,92 (dezesesseis mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos) na mesma oportunidade porque ainda não se tinha este valor (o Cartório só foi informado por e-mail no dia 17 de dezembro de 2011);

- a comunicação ao Cartório foi depois de findo o prazo para o desconto.

Ao final, requer seja deferida a restituição do valor correspondente ao desconto do ITCD não concedido com a devida correção sobre o valor do desconto.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 81/88, contrariamente ao alegado pela Defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o que determinou a perda do desconto foi o não cumprimento integral do disposto no art. 23 combinado com o art. 31 do RITCD;

- abrindo o Siare constatasse que no dia 03 de novembro de 2011, às 08 horas e 21 minutos, o servidor Fábio José de Almeida deu atendimento ao Contribuinte, dele recebendo os documentos a que se refere o art. 31 e a observação de que não entregou DAE pago e doações anteriores;

- em 30 de novembro de 2011, às 15 horas e 52 minutos, o servidor Dênis Moreira Coelho da Silva, disponibilizou o cálculo para pagamento do ITCD para o Contribuinte com o título “pendência de pagamento” onde se pode ver a instrução do caminho para a emissão da DAE e a alimentação dos dados do pagamento;

- o Contribuinte apresenta a DAE referente ao pagamento antecipado somente em 07 de dezembro de 2011 às 13 horas e 23 minutos;

- no dia 16 de dezembro de 2011 às 10 horas e 58 minutos, foi disponibilizado o novo cálculo para pagamento ao Contribuinte, com duas informações: a primeira para pagamento no dia 16, considerando aqui o desconto de 15% e outra para o caso de pagamento entre os dias 17 a 29 de dezembro de 2011, sem o desconto;

- no dia 23 de dezembro de 2011 o Contribuinte recolhe o valor complementar de ITCD e no dia 26, é dado atendimento ao Contribuinte onde consta o pagamento e a entrada do contraditório pedindo a restituição do que achava indevido;

- mesmo tendo imóveis fora da circunscrição da AF o cálculo foi disponibilizado em 26 (vinte e seis) dias e, a partir destas informações, o Contribuinte já se encontrava apto a efetuar o recolhimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a partir desta pendência lançada a AF não mais poderia reabrir o prazo para o Contribuinte se beneficiar do desconto;
- se houve alguma falha de comunicação entre quem recebeu o e-mail e o real contribuinte, tal falha foge ao controle da SEF;
- quanto à preocupação do Recorrente de que as suas alegações não são pessoais, o Fisco está acostumado a este contraditório, não havendo razão para a preocupação;
- para o cálculo final foi abatido o valor já recolhido;
- não é possível aceitar o argumento de que o tabelião entregou a tempo e hora a DAE à Fazenda sob a argumentação de que ele tem fé pública;
- o atendimento de entrega de documento na AF é controlado por senha, conforme reconhece o Recorrente, e o atendimento é dado na hora como ficou registrado no documento do dia 7 de dezembro;
- não procede ainda o argumento de extravio;
- o art. 31 do RITCD exige que o contribuinte comprove o recolhimento do imposto juntamente com a entrega dos documentos que compõe a declaração;
- no caso, a declaração foi recebida em 03 de novembro de 2011 e o recolhimento somente aconteceu em 24 de novembro de 2011;
- o Contribuinte é quem chama para si a responsabilidade de apresentar a comprovação do recolhimento feito em DAE avulso;
- o desconto é uma liberalidade e para que tenha direito a ele o contribuinte deve preencher todos os requisitos exigidos pelo art. 23 c/c o art. 31 do RITCD;
- a prova maior de que o sistema de comunicação do SIARE com o Contribuinte é por meio eletrônico e automático é que, segundo ele afirma, recebera a comunicação para o pagamento à meia noite e meia do dia 17 de dezembro de 2011, dia e horário em que não há expediente na repartição;
- a alegação de falha na comunicação e de recolhimento do restante do imposto tão logo recebeu a comunicação, e tal falha ocasionou a perda do desconto, não condiz com a realidade;
- o Fisco não tem interesse nenhum em tirar do contribuinte o desconto a que venha ter direito, mas tem o dever funcional de fiscalizar o cumprimento das exigências regulamentares para a sua concessão sob pena de ser responsabilizado pessoalmente pelo recolhimento da diferença;
- a acusação de escamotear a verdade não foi comprovada pelos fatos narrados que podem ser verificados com uma simples consulta ao SIARE/ITCD;
- a acusação de alteração nas datas das pendências também não procedem pois o sistema é fechado e não há intervenção humana nos encaminhamentos de pendências e registros de atos administrativos;

Ao final, pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora que, em despacho de fl. 48, indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que, quando o Contribuinte entregou a Declaração de Bens e Direitos – DBD, o fez sem a comprovação do pagamento do ITCMD, bem como, não comunicou ao Fisco o recolhimento efetuado no prazo de 90 (noventa) dias.

Sustenta o Fisco o indeferimento da restituição pretendida com base no descumprimento do disposto nos arts. 23 e 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05, que assim determinam:

Art. 23. Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

.....

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

.....

CAPÍTULO IX

Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

.....

Para se verificar a aplicação dos dispositivos acima citados ao caso dos autos torna-se importante se reportar a cronologia dos fatos que norteiam a questão.

Assim tem-se que, a data da abertura da sucessão foi o dia 30 de agosto de 2011. A partir deste dado, o prazo para pagamento com desconto seria até o dia 28 de novembro de 2011.

A data do envio, via *Web*, da Declaração de Bens e Direitos - DBD foi o dia 25 de outubro de 2011.

Já a data da regularização da DBD com a respectiva entrega de documentos na Administração Fazendária foi o dia 03 de novembro de 2011 (fl. 31).

As provas dos autos atestam que no dia 03 de novembro de 2011, às 08 horas e 21 minutos o servidor fazendário atendeu o Contribuinte dele recebendo os documentos a que se refere o art. 31 acima transcrito, fazendo constar a observação de que não houve entrega de DAE pago e doações anteriores.

Em 30 de novembro de 2011, às 15 horas e 52 minutos foi disponibilizado o cálculo para pagamento do ITCD para o Contribuinte com o título "pendência de pagamento". Nos documentos de fls. 35/36 pode-se ver o valor integral do ITCD, o cálculo da diferença de partilha constatada e o valor total do ITCD devido. Na referida pendência vê-se a instrução do caminho para a emissão da DAE e a alimentação dos dados do pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes mesmos documentos (fls. 35/36) vê-se, ainda, que o Impugnante apresenta a DAE referente ao pagamento antecipado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), efetuado em 24 de novembro de 2011, somente em 07 de dezembro de 2011 às 13 horas e 23 minutos. Fora, portanto, do prazo da entrega estipulado para se valer do desconto. Os documentos originalmente entregues para a ativação da DBD o foram em 03 de novembro de 2011.

Pelo documento de fl. 37 percebe-se que, no dia 16 de dezembro de 2011 às 10 horas e 58 minutos, foi disponibilizado o novo cálculo para pagamento ao Impugnante. Neste documento há duas informações, quais sejam:

1^a) para pagamento no dia 16, considerando o desconto de 15% (quinze por cento);

2^a) para o caso de pagamento entre os dias 17 e 29 de dezembro de 2011, com o cálculo do ITCD sem o desconto do imposto.

Logo no início desta pendência de pagamento – Recolhimento do imposto vê-se o esclarecimento para que o ora Impugnante faça o recolhimento em DAE avulso vez que não é possível alterar o campo do DAE vinculado ao processo para a complementação do pagamento por exigência do sistema uma vez que já havia pago parte do imposto devido por meio de DAE avulso.

No dia 23 de dezembro de 2011 o Impugnante recolhe o valor de R\$ 16.400,92 (dezesesseis mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos) para complementar o quanto devido de ITCD (fl. 17).

No dia 26 de dezembro de 2011, às 08 horas e 58 minutos o Impugnante é novamente atendido e, nesta oportunidade, consta o pagamento e a entrada do contraditório pedindo a restituição do que achava indevido.

Veja-se que, mesmo tendo imóveis fora da circunscrição da Administração Fazendária – imóveis em Belo Horizonte – o Fisco disponibilizou o cálculo para o Impugnante em 26 (vinte e seis) dias, considerando que os documentos somente foram entregues na repartição no dia 03 de novembro de 2011 e a primeira pendência de pagamento disponibilizada em 30 de novembro de 2011 antes das 16 horas e, ainda, feriados neste mês.

Por este fato, não procede a arguição de demora na disponibilização do cálculo, pois, a partir destas informações o Impugnante já se encontrava apto a efetuar o recolhimento.

Assim, a partir desta pendência lançada no dia 30 de novembro de 2011, a Administração Fazendária não mais poderia reabrir o prazo para o Impugnante se beneficiar do desconto de 15% (quinze por cento), pois o prazo já estava encerrado.

Importante registrar que o desconto concedido na legislação caracteriza-se como um benefício fiscal. Nesta linha, conforme determina o Código Tributário Nacional em seu art. 111, deve a norma ser interpretada literalmente.

A interpretação literal da norma, imposta pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, não permite que seja a mesma restringida. Quem interpreta literalmente, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certeza, não vai além do sentido da norma, mas também não pode ir aquém deste, pois, em qualquer uma das hipóteses, não estaria interpretando-a literalmente.

No entanto, se a norma exige o cumprimento de requisito para fruição do benefício, no caso o desconto, o não atendimento a tal requisito implica perda do benefício.

E este é o fato pelo qual o Impugnante não tem o direito à restituição pretendida.

Deve-se levar em conta, ainda, que muito embora o Impugnante alegue ter atendido aos requisitos da norma, este fato não se encontra demonstrado nos autos.

O responsável pelas informações e quem estava registrado no sistema para receber e prestar esclarecimento era o e-mail motafaria@yahoo.com.br, pertencente ao Tabelionato do 1º Ofício de Juiz de Fora.

Se houve alguma falha de comunicação entre quem recebeu o e-mail e o real contribuinte, tal falha não foi procedente do Fisco. Mesmo porque as comunicações feitas de forma automáticas pelo próprio sistema. Não há intervenção direta do servidor fazendário. Tão logo a pendência é colocada para o contribuinte, o protocolo sai da caixa do servidor e sobre esta não se tem mais nenhuma ação.

Importante também registrar que o recolhimento feito pelo Impugnante no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 24 de novembro de 2011, foi reconhecido pelo Fisco, tanto que para o cálculo final este valor foi abatido.

Argui também a Impugnante que entregou a referida DAE paga ao tabelião. Contudo, ainda que se acate este argumento como verdadeiro, até mesmo porque não há provas nos autos capazes de contradita-lo, tal entrega não se presta a cumprir o requisito da norma.

Não há provas nos autos de que o tabelião tenha entregue, a tempo, a referida DAE à Fazenda Pública Estadual. E, neste sentido, não socorre o pleito da Impugnante o fato do tabelião ter fé pública.

Ademais, a fé pública do tabelião se refere a atos por ele praticados na serventia e, o caso dos autos (entrega de documento ao Fisco) não se trata de ato de ofício do tabelião.

Some-se a este fato a regra de que a entrega de documento na Administração Fazendária é controlada por senha, conforme reconhece o próprio Impugnante, e o atendimento é dado na hora como comprova o registro da entrega da DAE no dia 07 de dezembro de 2012 às 13 horas.

Assim é que quando o Impugnante levou a comprovação do recolhimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no dia 07 de dezembro de 2011, de imediato ficou gravada no sistema e feita a vinculação do DAE ao procedimento.

Reportando-se novamente aos arts. 23 e 31 acima transcritos verifica-se que o art. 31 exige que o contribuinte comprove o recolhimento do ITCD juntamente com a entrega dos documentos que compõe a Declaração de Bens e Direitos - DBD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se, no caso, a declaração foi recebida em 03 de novembro de 2011 e o recolhimento somente aconteceu em 24 de novembro de 2011, fica claro que, quando da entrega da declaração, o Impugnante nem mesmo havia recolhido o imposto devido sobre a declaração que fizera, para fazer jus ao desconto.

Não foi exigido do Impugnante, naquele momento, o recolhimento do ITCD devido sobre o monte avaliado e sim, sobre a soma dos valores declarados na Declaração de Bens e Direitos – DBD.

O sistema SIARE, quando do preenchimento da Declaração, ao término, oferece a oportunidade de o contribuinte emitir a DAE para o pagamento do imposto devido. Se o contribuinte aceita esta opção, o DAE já sai preenchido com todos os dados do contribuinte, bem como com a vinculação do número do protocolo SIARE.

Assim, no momento em que o contribuinte recolhe o imposto, o próprio sistema de captura eletrônica já o vincula ao protocolo SIARE. De forma que o servidor detém de todas as informações. Se tivesse procedido desta forma, quando da disponibilização do cálculo do ITCD, no dia 30 de novembro de 2011, o serviço já sairia completo. Como, no caso, o Impugnante optou por fazer o recolhimento em DAE avulso, a responsabilidade de comunicar ao Fisco o recolhimento é somente sua, pois apenas por meio desta intervenção pessoal é possível vincular o DAE ao procedimento a que pertence.

A prova de que o sistema de comunicação do SIARE com o contribuinte é por meio eletrônico e automático é que, segundo o próprio Impugnante afirma, ele recebeu a comunicação para o pagamento à meia noite e meia do dia 17 de dezembro de 2011, dia e horário em que não há expediente na repartição.

Repita-se, pela importância, que o Impugnante, segundo as provas existentes nos autos, já tinha a sua disposição todos os valores devidos em 30 de novembro de 2011.

Além disto, pelo fato de somente ter trazido a conhecimento do Fisco o recolhimento em DAE avulso do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no dia 07 de dezembro de 2011, já havia vencido o prazo para usufruir do direito ao desconto.

Acrescente-se ainda que, sendo um sábado o dia 17, o primeiro dia útil seria o dia 19 de dezembro de 2011 e não 23 de dezembro.

A documentação existente nos autos é suficiente para comprovar o fato de que o Impugnante não fazia mais jus ao desconto por não ter cumprido, em sua totalidade, as exigências do art. 23 do RITCD, uma vez que deixou de entregar ao Fisco a comprovação do recolhimento do ITCD dentro do prazo de 90 (noventa) dias exigidos.

Não há provas da alegada alteração nas datas das pendências. Além do mais, o sistema é fechado. Não há intervenção humana nos encaminhamentos de pendências e registros de atos administrativos. Tudo é feito de maneira eletrônica e automática.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, muito embora tenha havido recolhimento do ITCD dentro do período de 90 (noventa) dias, este recolhimento não foi levado ao conhecimento da Fazenda, como determinam as normas regulamentares.

Desta forma, o Impugnante perdeu o direito ao desconto previsto no art. 23 do RITCD quando entregou a Declaração de Bens e Direitos - DBD sem a comprovação do pagamento do ITCD devido e por não ter comunicado ao Fisco o recolhimento efetuado dentro dos 90 (noventa) dias.

Por estes fatos, sem direito a restituição requerida, por inexistência de indébito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora